# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

#### DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

BEATRIZ DE CASTRO ROSA

GUSTAVO CESAR MACHADO CABRAL

#### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito, Governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz de Castro Rosa; Edson Ricardo Saleme; Gustavo Cesar Machado Cabral. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-810-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

#### Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no durante o XXX Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, no GT DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II e foi presidida pelos professores Edson Ricardo Saleme, Beatriz de Castro Rosa e Gustavo Cesar Machado Cabral. O Evento, realizado nos dias 15 a 17 de novembro de 2023, sob o tema geral "ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO", teve a participação da sociedade científica das várias áreas do Direito e recebeu amplo apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus, que foi o anfitrião do evento em Fortaleza/CE.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial, ao uso de informações pessoais, à IA generativa, como no caso do Chat GPT, dentre outros temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos uso de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado.

As temáticas seguiram por questões como o compliance, o consentimento informado e o uso de dados pessoais, o emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos.

Nesta coletânea que tivemos a honra de coordenar, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review).

A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

#### A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION AS A MECHANISM FOR PROTECTING PERSONALITY RIGHTS IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Alan Duarte Maria Vital Da Rocha <sup>1</sup>

#### Resumo

O artigo pretende investigar como a autodeterminação informativa, fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apresenta-se como um elemento essencial para tutelar os direitos de personalidade no atual contexto de desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial. Para tanto, o artigo parte de uma metodologia de natureza teórica e bibliográfica, adotando-se o método indutivo (na medida em que parte de análises de situações concretas a fim de se proceder a uma conclusão ampla e geral) e se divide em três partes. Inicialmente, é abordado o contexto atual a fim de expor e analisar como os dados passam a ser hoje importantes ativos comerciais. Em seguida, são apresentadas as implicações desse contexto tecnológico sobre os direitos da personalidade. Discute-se também como a construção da personalidade em si é afetada pela interferência automatizada de sistemas dotados de uma alta capacidade analítica e inferencial (machine learning), tornando os usuários cada vez mais vulneráveis em sua dimensão constituinte mais básica. Por fim, analisa-se como a autodeterminação informativa pode ser efetiva na tutela da personalidade, servindo como importante direito de natureza procedimental apto a garantir de maneira efetiva a proteção à própria personalidade. Conclui-se que a autodeterminação informativa, na medida em que fornece aos titulares de dados maior controlabilidade sobre como seus dados são usados e como são construídas as percepções de si por meio de análises por sistemas de IA, possibilita maior tutela aos direitos de personalidade.

**Palavras-chave:** Autodeterminação informativa, Direitos de personalidade, Proteção de dados pessoais, Machine learning, Profiling

#### Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate how informational self-determination, the foundation of the General Data Protection Law (LGPD), presents itself as an essential element for protecting personality rights in the current context of the development of Artificial Intelligence systems. To this end, the article is based on a theoretical and bibliographical methodology, adopting the inductive method (insofar as it starts from the analysis of specific situations in order to

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutora em Direito Civil (USP). Professora na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) e no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

reach a broad and general conclusion) and is divided into three parts. Initially, the current context is addressed in order to expose and analyze how data is now an important commercial asset. Next, the implications of this technological context on personality rights are presented. It also discusses how the construction of personality itself is affected by the automated interference of systems with a high analytical and inferential capacity (machine learning), making users increasingly vulnerable in their most basic constituent dimension. Finally, we analyze how informational self-determination can be effective in protecting the personality, serving as an important procedural right capable of effectively guaranteeing the protection of the personality itself. It is concluded that informational self-determination, insofar as it gives data subjects greater control over how their data is used and how their perceptions of themselves are constructed by means of system analysis, can be effective in protecting their personality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Informational self-determination, Personality rights, Personal data protection, Machine learning, Profiling

#### INTRODUÇÃO

A vida na terceira década do século XXI nunca foi tão *dataficada* e tão mediada pelas tecnologias digitais. Diariamente, milhares de brasileiros acordam, respondem algumas mensagens, consomem os conteúdos disponíveis nos feeds do *Instagram*, assistem alguns vídeos curtos no TikTok, checam rapidamente quais as *top trends* no X (antigo Twitter), dão uma rápida olhada nas últimas notícias, só as mais relevantes, segundo as métricas algorítmicas. Em seguida, selecionam alguma música ou podcast no Spotify ou Deezer, ou pedem a assistente virtual que o faça. Basta que se escolha apenas uma, porque a *playlist* passa então a ser gerada pelo próprio aplicativo que decide a mídia seguinte com base nos gostos do usuário ou nas tendências nacionais e globais conforme determinado pela perfilização complexa realizada pelos algoritmos de aprendizagem de máquina.

Ao longo do dia, executam as demais tarefas cotidianas com o auxílio de aplicativos e sistemas ditos inteligentes, muitos deles embutidos em vários dispositivos que se comunicam entre si, como os *smartwatches* que verificam a frequência cardíaca e enviam relatórios para o *smartphone*, constituindo uma grande rede entre objetos chamada de Internet das Coisas (Internet of Things – IoT). E, antes de deitarem seus corpos cansados para se recuperarem para mais um dia, ativam alguns mecanismos *smarts* de monitoramento de sono, silenciam seus celulares e adormecem.

Assim, verifica-se a intensa e profunda mudança que o avanço da tecnologia causa sobre a vida de todos. Para que seja possível todo esse nível de facilitações, todavia, é necessário que os indivíduos forneçam aos aplicativos e sistemas uma grande gama de informações sobre si próprios, inclusive dados que sequer sabiam que estavam sendo utilizados. Isso gera, por sua vez, uma falta de controle sobre as próprias informações que podem levar a consequências graves, visto que sequer sabem o que é feito com tantos dados ou até mesmo quais dados são coletados. Além disso, a partir desses dados, os complexos sistemas computacionais determinam, por análises probabilísticas, quem é o usuário, quais seus gostos e preferências, sem que isso, todavia, possa ser controlado pelo próprio usuário.

A partir da coleta e processamento de todas as informações disponíveis, inclusive por terceiros, os *softwares*, muitos deles dotados de técnicas de Inteligência Artificial (IA), traçam correlações entre os dados a fim de traçar perfis comportamentais apropriados para cada usuário, classificando-o. Com base nesse enquadramento inferencial, esses sistemas (com ou sem a intervenção humana) tomam decisões que afetam diretamente os diversos aspectos da vida cotidiana, desde a simples seleção do conteúdos dos *feeds* das redes sociais ou *playlists* 

nos aplicativos de música, até as mais complexas e sensíveis como a liberação de crédito financeiro ou o diagnóstico sobre a saúde do indivíduo.

Nesse sentido, o contexto tecnológico atual, marcado por modelos de negócios pautados em dados pessoais, desafía e põe em xeque a eficácia de diversos direitos de personalidade e a própria construção dessa personalidade, na medida em que grandes *players* do mercado são capazes de, por meio do tratamento de vastas bases de dados somada à complexidade e robustez das tecnologias (sobretudo pautadas em técnicas de aprendizado de máquina), extrair conhecimentos sobre os aspectos mais delicados e privados da vida dos indivíduos e esses indivíduos sequer possuem controle sobre isso.

A fim de reverter (ou ao menos mitigar) esse estado de coisas, tem sido aprovado ao redor do mundo diversas leis de proteção de dados (no Brasil, a Lei 13.709/2018), as quais fundamentam-se sobretudo na autodeterminação informativa. É dizer, essas legislações buscam possibilitar que os titulares de dados pessoais tenham controle sobre todo o ciclo de vida das informações que lhes digam respeito.

Dito isso, o presente trabalho tem como pergunta de partida: como a autodeterminação informativa, fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados, apresenta-se como um elemento essencial para tutelar os direitos de personalidade no atual contexto de desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial?

Para tanto, o artigo parte de uma metodologia de natureza teórica e bibliográfica, adotando-se o método indutivo (na medida em que parte de análises de situações concretas a fim de se proceder a uma conclusão ampla e geral) e se divide em três partes, além de introdução e conclusão. Inicialmente, é abordado o contexto atual, marcado pelo que se convencionou chamar Big Data e em uma economia baseada em dados (*data-drive economy*), a fim de expor e analisar como os dados passam a ser hoje importantes ativos comerciais. Esse cenário, portanto, gera uma tensão com a tutela jurídica da personalidade dos sujeitos, sobretudo no que diz respeito à intimidade e à vida privada.

Em seguida, são apresentadas as implicações desse contexto tecnológico sobre os direitos da personalidade, exemplificativamente no que se refere às violações à privacidade e intimidade causadas por modelos de negócios que se fundam em análises de dados pessoais e marketing de comportamento. Além disso, nessa parte do trabalho também se discute como a construção da personalidade em si é afetada pela interferência automatizada de sistemas dotados de uma alta capacidade analítica e inferencial (*machine learning*), tornando os usuários cada vez mais vulneráveis em sua dimensão constituinte mais básica, a saber, a sua personalidade.

Por fim, com base nas premissas postas (essenciais para a compreensão e desenvolvimento do debate ora proposto), investiga-se como a autodeterminação informativa pode ser efetiva na tutela da personalidade dos sujeitos, servindo como importante direito de natureza procedimental apto a garantir de maneira efetiva a proteção aos direitos de personalidade em espécie e, mais amplamente, à própria personalidade em si, evitando arbitrariedades e subjetivismos decorrentes de uma interpretação tradicional do direito à vida privada.

#### 1 BIG DATA E A ECONOMIA BASEADA EM DADOS

A evolução tecnológica tem sido um motor incessante na trajetória da humanidade, provocando transformações significativas na percepção do mundo e nas interações sociais. A história do ser humano é marcada por mudanças contínuas no ambiente que o cerca e dentro de si, com o objetivo de aprimorar seu estilo de vida e suprir suas necessidades básicas por meio da criação de novas técnicas e da reestruturação de seus pensamentos e formas de organização em sociedade.

Desde os primórdios das civilizações até a era contemporânea, o progresso tecnológico tem sido a pedra angular dessa incessante mudança. Nas primeiras sociedades, a terra desempenhava um papel fundamental, pois a agricultura e a domesticação de animais permitiam assentar-se em comunidades, dando origem às primeiras formas de organização social. Ao longo dos tempos, com o desenvolvimento de técnicas e conhecimentos, as sociedades progrediram e passaram a se dedicar ao comércio, à manufatura e ao avanço das ciências. A Revolução Industrial, por exemplo, impulsionada pela mecanização e pela energia a vapor, alterou profundamente a forma como as pessoas produziam e consumiam, conduzindo a uma nova estruturação social baseada em fábricas e cidades.

A tecnologia continuou seu avanço e a Segunda Revolução Industrial trouxe consigo o advento da eletricidade e dos motores a combustão, possibilitando a produção em massa e dando início à era dos serviços especializados. A urbanização e a conectividade entre as pessoas foram redefinidas pelo surgimento de novas tecnologias de comunicação, como o telefone e o rádio.

Com a chegada da era digital e da computação, o mundo se tornou ainda mais interconectado e instantâneo. A internet e os dispositivos móveis possibilitaram o acesso instantâneo a informações e a comunicação em tempo real, redefinindo radicalmente a maneira como as pessoas se relacionam e concebem o mundo.

Hoje, a tecnologia permeia todos os aspectos da vida moderna, desde a forma como as pessoas se comunicam entre si, até como realizam transações financeiras, consomem entretenimento, cuidam da saúde e até como se organizam politicamente. O mundo está em constante evolução, impulsionado por inovações tecnológicas que continuam a moldar a sociedade e a forma como as pessoas se percebem e ao mundo ao redor.

No final do século passado, a partir das últimas décadas, emergiu uma nova revolução que se baseava nas rápidas evoluções das tecnologias da informação e comunicação – elementos abstratos que conquistaram espaço e relevância de forma surpreendente (CASTELLS, 2000). Essa revolução começou a remodelar freneticamente as bases fundamentais da sociedade, provocando uma transformação acelerada e abrangente em diversos setores da vida humana.

Nesse contexto revolucionário, a informação assumiu um papel de destaque sem precedentes, tornando-se o recurso vital e indispensável para a sociedade contemporânea. Assim como a terra proporcionou o sustento e a base para a formação das primeiras sociedades agrícolas, as máquinas e fábricas impulsionaram a revolução industrial, e a prestação de serviços caracterizou a era pós-industrial, a informação passou a ser o elemento-chave para a atual configuração social.

O surgimento das tecnologias da informação e comunicação permitiu o acesso instantâneo a uma quantidade inimaginável de dados, conectando pessoas e lugares distantes, possibilitando a disseminação global do conhecimento e o estabelecimento de redes interconectadas em escala mundial. A internet, em particular, se tornou uma plataforma que transcendeu fronteiras geográficas e culturais, abrindo novas oportunidades para a troca de ideias, o comércio eletrônico, a educação a distância, entre outros aspectos que moldaram profundamente a sociedade atual. Nesse particular, "[a] informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade [...]" (BIONI, 2019, p. 5).

Entretanto, não é o simples fato de a informação ser vista como um fator essencial à estrutura social ou ser um elemento marcante no dia a dia das pessoas que a torna tão relevante. Isso porque, a rigor, tem-se "sociedades da informação" desde a invenção da escrita na Antiga Suméria, dado que as sociedades humanas dificilmente conseguiriam se manter organizadas com seus altos níveis de complexidade se não fossem baseadas na informação (6, 2015). O que distingue e determina, portanto, a estruturação da atual Sociedade da Informação é o fato de o conhecimento e a informação serem os atores centrais da *produção econômica* (SIQUEIRA JR., 2009, p. 218). O valor agora provém não mais do solo ou das grandes fábricas, mas da informação.

Nesse contexto de valorização da informação, tem-se o surgimento de novas e diversas oportunidades de negócio (CASTELLS, 2000), dentre elas o marketing de comportamento privado, explorado sobretudo pelas grandes empresas, as quais, buscando a redução de riscos e o maior aproveitamento de oportunidades, passam a se utilizar de uma grande gama de informações para tomarem as melhores decisões. Isso leva a uma modificação dos modelos de negócios das empresas, que abandonam um modelo de produção de massa – consistente em oferecer o mesmo produto a maior quantidade possível de pessoas – para uma economia baseada na individualização e flexibilização (MENDES, 2014).

Entretanto, a despeito de as ideias de revolução da informação e era digital começarem a ser difundidas na literatura desde a década de 1960 e o modelo de negócios pautado em análises de dados ter se iniciado a partir da década de 1970 (MENDES, 2014), elas só se tornaram em parte realidade. Isso porque a quantidade de dados armazenados de forma digital só se tornou maioria a partir do início da segunda década dos anos 2000, quando apenas aproximadamente 2% dos dados eram analógicos (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013).

Isso significa dizer que, embora a informação e o conhecimento fossem vistos como elementos extremamente valiosos desde o século passado, ainda havia lacunas que dificultavam sua produção e utilização comercial, como a obtenção e armazenamento dos dados (que, em sua maioria eram analógicos, escassos e, vez ou outra, imprecisos) e o seu processamento. Tais lacunas, todavia, foram aos poucos preenchidas pelo desenvolvimento tecnológico. A coleta imensa de informações sobre o mercado e, principalmente sobre os consumidores, passou a ser possível e se tornou uma realidade a partir do desenvolvimento das tecnologias da comunicação e informação (MENDES, 2014). A guinada para o atual estágio da sociedade da informação e, portanto, uma utilização mais expressiva de meios de produção, coleta, armazenamento e processamento de dados para prover auxiliar na tomada de decisão, sobretudo no setor privado, foi a transição da plataforma na qual a informação é sobreposta (BIONI, 2021).

É preciso destacar, nesse ponto, seguindo o paralelo comumente feito entre dados e petróleo – no sentido de serem uma imensa fonte de riqueza, ou "o recurso mais valioso" (REGULATING..., 2017, *online*) –, os dados só adquirem valor substancial e econômico quando submetidos a uma análise robusta, proporcionada, sobretudo, pelo avanço

tecnológico, notadamente pelos sistemas de aprendizado de máquina (*machine learning*), subcampo da Inteligência Artificial (MAINI; SABIRI, 2017)<sup>1</sup>.

O modelo econômico atual baseia-se na individualização e na personalização e caracteriza-se, sobretudo, pela oferta de volumes menores de produtos especializados, singularizados e altamente qualificados, em função do mercado e, sobretudo, do consumidor (MACEDO JR., 2006). E essa personalização/individualização, a qual possibilita a cada consumidor uma experiência única, só é possível se aquele que fabrica o produto/fornece o serviço possuir uma série de informações dos seus usuários, seus gostos, preferências e desejos. Surge então, como defende Shoshana Zuboff (2018, p. 8), um capitalismo de vigilância, na medida em que se busca utilizar a experiência humana como matéria-prima gratuita a fim de ser traduzida em dados comportamentais.

Assim, destaque-se que os conhecimentos valiosos utilizados por essas empresas só são gerados a partir de uma análise de dados, a maioria deles pessoais. Há um tratamento específico pelo qual a informação precisa passar para que haja a construção do conhecimento útil. Esse processo se inicia com a coleta de dados brutos que, posteriormente, serão submetidos a análises mais detalhadas, geralmente levadas a cabo, majoritariamente, por meio de sistemas de inteligência artificial, dado a capacidade que tais sistemas possuem de processar grandes bases de dados e extrair delas informações úteis para o mercado (CHEN, et al, 2009).

A tabela abaixo sintetiza o conceito de dados, informação e conhecimento dentro do ambiente computacional. A partir dessas informações, verifica-se como os dados adquirem valor de mercado na atual economia baseada em dados (*data-driven economy*) a fim de deixar claro porque se diz que os dados pessoais se tornaram importantes ativos econômicos.

Tabela 1 – Definição de dados, informação e conhecimento no espaço computacional

Categoria	Definição
Dados	Representações computadorizadas de modelos e atributos de
	entidades reais ou simuladas
Informação	Dados que representam os resultados de um processo
	computacional, como a análise estatística, para atribuir significados
	aos dados, ou as transcrições de alguns significados atribuídos por
	seres humanos

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Inteligência Artificial é usado como um "termo guarda-chuva", pois abriga muitas áreas de estudo (matemática, probabilidade, lógica, filosofia, neurociência, teoria da decisão) e várias técnicas como visão computacional, robótica, processamento de linguagem natural e *machine learning*.

# Dados que representam os resultados de um processo cognitivo simulado por computador, como percepção, aprendizado, associação e raciocínio, ou as transcrições de algum conhecimento adquirido por seres humanos

Fonte: (CHEN, et al, 2009)

A geração de riqueza na sociedade da informação se dá a partir de análises refinadas sobre a renda, preferências e comportamentos de clientes, criando-se, assim, perfis pessoais (*profilling*), por meio dos quais as grandes empresas podem tomar decisões mais acertadas relacionadas a estratégias comerciais, tais como construção e lançamento de produtos, instalação de pontos de atuação ou investimentos (6, 2005). Em outras palavras, os dados são a base, a força motriz essencial da produção de conhecimento por meio do qual se pode tomar as melhores decisões.

Entretanto, se é verdade que o avanço tecnológico (sobretudo no que diz respeito à disponibilização de dados digitais e o poder de processamento desses dados) proporcionou inúmeros benefícios, do ponto de vista do desenvolvimento de modelos de negócios inovadores e produtos e serviços especializados e personalizados, também é verdade que essa mesma tecnologia abriu um flanco na proteção dos direitos de personalidade, em especial os direitos de privacidade e intimidade, haja vista que quanto mais as empresas conhecem (ou querem conhecer), maiores são as chances de aquela empresa conseguir produzir e vender serviços e produtos mais assertivos, aumentando a lucratividade.

Além disso, a própria lógica de coleta e processamento de dados visando à perfilização (*profiling*) dos usuários dos mais variados serviços gera alguns problemas do ponto de vista da construção da personalidade dos indivíduos, sobretudo quando esse processo é mediado por algoritmos baseados em técnicas de aprendizado de máquina.

#### O profiling pode ser definido como

process of "discovering" correlations between data in databases that can be used to identify and represent a human or nonhuman subject (individual or group) and/or the application of profiles (sets of correlated data) to individuate and represent a subject or to identify a subject as a member of a group or category (HILDEBRANDT, 2008, p. 19).

Sendo assim, a perfilização impacta diretamente na construção da personalidade e, nesse ponto, ameaça frontalmente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que esta é um atributo que, embora seja intimamente ligada a cada indivíduo, é construída por meio de narrativas intersubjetivas, compartilhadas socialmente (STANCIOLI,

2011). Stancioli (2011) sustenta que a pessoalidade é construída, em dado contexto histórico-cultural, por meio das relações intersubjetivas e de ações dotadas de significado, guiadas pela autonomia. Desse modo, os direitos de personalidade não podem ser compreendidos como meras categorizações predefinidas de possibilidades de a pessoa reivindicar uma proteção quando uma situação fática entrar em descompasso com a legislação. Daí a conclusão óbvia de que os direitos de personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil não podem ser jamais compreendidos como taxativos.

Portanto, a fim de explicitar mais detidamente como os direitos de personalidade são fragilizados no atual contexto tecnológico, o próximo tópico aborda as implicações das tecnologias e dos modelos de negócios na privacidade e intimidade dos usuários, evidenciando a necessidade de repensar os institutos jurídicos relacionados à tutela da privacidade e intimidade.

### 2 IMPLICAÇÕES DO CONTEXTO TECNOLÓGICO NOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A fim de compreender especificamente as implicações do avanço da tecnologia<sup>2</sup> (no contexto dos modelos de negócios) nos direitos de personalidade, sobretudo nos direitos de privacidade e intimidade e, mais amplamente, na própria construção da personalidade, é preciso algumas breves considerações sobre essa categoria de direitos, a título de contextualização e explicitação do problema posto.

Os direitos de personalidade, notadamente os direitos de privacidade e intimidade, correspondem a uma categoria de direitos basilares, isto é, que emanam da própria existência do indivíduo enquanto ser humano, são os valores mais básicos e essenciais, reconhecidos pelo ordenamento jurídico em razão da sua importância, mas tendo como "fato gerador" a simples existência do indivíduo. Os direitos de personalidade independem de qualquer outro e todo ser humano sempre será titular de tais direitos, por se tratar de direitos de conteúdo mínimo e imprescritível da esfera jurídica de cada pessoa, conforme destaca Carlos Mota Pinto (1976, pp. 99-101).

O direito à privacidade, então, compreendido como um direito de personalidade, surge no contexto norte-americano, graças às contribuições de Samuel Warren e Louis Brandeis (1890), no artigo intitulado "The right to privacy". Acerca dessa obra é importante destacar, para fins deste trabalho, que os autores colocam o direito à privacidade como um

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O Relatório Podesta, produzido pela Casa Branca dos Estados Unidos da América (2014), aponta diversas repercussões do Big Data nos direitos civis, explicitando a necessidade de reflexões e avanços na matéria a fim de proteger os cidadãos de ingerências arbitrárias e ofensas a direitos básicos.

direito condicionado tanto pela tecnologia (o surgimento das câmeras fotográficas, à época), quanto pelo estado da arte dos modelos de negócios (WARREN; BRANDEIS, 1890). Em outras palavras, apenas quando surgiram os meios possíveis de violação de um certo nível da personalidade dos indivíduos, estabelecendo uma divisão entre o que é público (conhecido por todos) e o que é privado (restrito a um certo número de participantes) é que foi necessário o reconhecimento, pelo Direito, de uma perspectiva adicional a ser protegida.

Além disso, não apenas o estabelecimento de uma clara divisão entre o que é público e o que é privado, mas também é essencial que haja mecanismos de projetar e construir os limites ao que é privado, bem como a possibilidade de violações por vias diversas.

Importante que se diga ainda que a vida privada, seja ela íntima ou não<sup>3</sup>, se projeta por meio de dados, sobretudo em um contexto marcado cada vez mais pela digitalização e uso de tecnologias capazes de alto processamento. Dessa forma, uma das maneiras de violar a esfera da vida privada atualmente, em razão dos avanços tecnológicos, é no tratamento de dados pessoais dos indivíduos, na medida em que esses dados podem revelar diversas informações sobre esses mesmos indivíduos ou sobre fatos da sua vida cotidiana, ainda que ele não saiba.

Em razão da evolução da tecnologia, em especial da capacidade física (hardwares) e, sobretudo, pelo surgimento e ampliação da Internet, e mais especificamente das redes sociais, dos sistemas gerenciadores de banco de dados e dispositivos de memória com maior capacidade de armazenamento e menor custo, tem-se hoje uma quantidade imensa de dados disponíveis (GOLDSCHMIDT, 2005). Esse desenvolvimento por sua vez, proporcionou o surgimento de uma sociedade hiperconectada, marcada principalmente pelo estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento, estabelecendo um fluxo constante de informações e uma produção massiva de dados digitais (MAGRANI, 2019). Portanto, "meio século depois de os computadores entrarem na sociedade, os dados começaram a se acumular ponto de algo novo especial acontecer" (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013, p. 4, tradução livre).

Nessa perspectiva, cunhou-se o termo Big Data, o qual, embora não possua um conceito bem definido, deve ser visto como um ecossistema que é parte de um contexto social mais amplo, possibilitado pelas novas tecnologias da informação (LETOUZÉ, 2015). Como afirma Emmanuel Letouzé (2015), cofundador da Data-Pop Alliance e pesquisador visitante

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sousa (1998) explica que a vida privada pode ser íntima e não íntima. Para ele, a vida privada não íntima é aquela relacionada a aspectos profissionais, ou ainda muito próxima de uma esfera mais ampla, a esfera pública, respeitando os lazeres da pessoa, independentemente de onde sejam realizados.

no MIT, a caracterização tradicional utilizada nos primeiros anos do Big Data, como 3 Vs -Volume, Variedade e Velocidade (LANEY, 2001) –, é inadequada e confusa, uma vez que não se pode restringir seu conceito apenas a uma grande quantidade de dados, a uma mera mudança quantitativa. Por esse motivo, o pesquisador do MIT aponta como adequada uma definição pautada em "3Cs" - crumbs, communities e capacities.

O primeiro "C" (crumbs) está relacionado às "migalhas de dados" deixadas pelos usuários em suas interações com o mundo online e com os dispositivos conectados à rede. Nesse sentido, a história que essas migalhas contam, como alude Alex "Sandy" Pentland, professor do MIT, é a história da vida das pessoas. Assim, os *crumbs* estão mais associados à localização do celular (lugares onde se gasta tempo) ou do cartão de crédito (coisas que se compra) das pessoas do que com o que se publica nas redes sociais ou se pesquisa no Google. Em outras palavras, esses dados estão mais relacionados ao que efetivamente as pessoas escolheram ou fizeram, às ações reais dos indivíduos, em vez de o que elas queriam que os outros soubessem a seu respeito. O poder do Big Data, portanto, "is that it is information about people's behavior instead of information about their beliefs" (PENTLAND, 2012, online).

Foi dessa forma, coletando e analisando as migalhas deixadas por seus clientes, que a empresa de varejo norte-americana Target conseguiu "descobrir" que uma garota do colegial, em Minnesota (EUA), estava grávida antes mesmo de seu próprio pai, que só ficou sabendo em virtude de uma conversa com a filha após receber da varejista anúncios e cupons de desconto em berços e roupas de bebê<sup>4</sup> (DUHIGG, 2012, online).

A partir de um banco de dados construído por meio da coleta e compra de dados sobre os clientes que utilizam o cartão de crédito da companhia, a empresa consegue decifrar padrões de consumo e, para além disso, identificar os hábitos de cada cliente. A história contada pelas migalhas deixadas pela jovem garota de Minnesota, portanto, era bem diferente, e mais sincera, do que a história que ela contava, que seu pai sabia<sup>5</sup>. Essa é a razão pela qual Mayer-Schönberger e Cukier (2013) dizem que a verdadeira revolução está nos dados.

Com efeito, Big Data se tornou uma expressão da moda. A crescente produção de dados é tida atualmente como o novo petróleo, isto é, a nova fonte de riqueza

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Após receber os anúncios e cupons, o pai entrou em contato com a empresa furioso: "My daughter got this in the mail!" he said. "She's still in high school, and you're sending her coupons for baby clothes and cribs? Are you trying to encourage her to get pregnant?"

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Após falar furioso com o gerente de uma loja da Target, o pai da garota ligou alguns dias depois para a loja e se desculpou, informando que o bebê nasceria em agosto: "I had a talk with my daughter. [...] It turns out there's been some activities in my house I haven't been completely aware of. She's due in August. I owe you an apology."

(REGULATING..., 2017, online). Os dados, todavia, quando não submetidos ao processamento adequado, são essencialmente inúteis, tal qual o petróleo em sua forma bruta. Portanto, enquanto o petróleo é direcionado para as refinarias, onde passará por vários processos até se extrair dele os elementos valiosos, como combustível, plástico e outros, os dados precisam ser submetidos ao equivalente digital das refinarias: supercomputadores e data centers (HAMILTON, 2017). Em razão disso que uma definição de Big Data em 3 Cs, como visto acima, apresenta-se como mais adequada para retratar o fenômeno, visto que não se trata apenas de um aspecto meramente quantitativo. A alteração quantitativa (aumento dos dados), portanto, como destacam Mayer-Schönberger e Cukier (2013), levou a uma modificação qualitativa (tomada de decisão por algoritmos e modelos matemáticos), ao ponto de desafiar a maneira como as pessoas vivem e interagem com o mundo.

Essas alterações qualitativas incidiram não apenas na criação e reinvenção de modelos de negócios, mas também na tutela jurídica de certos direitos, notadamente os direitos de personalidade, em especial os direitos de privacidade, intimidade e a própria noção da garantia do livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, uma vez que, a partir do tratamento de uma certa quantidade de dados, é possível que empresas não só conheçam (ainda que, em certos casos, de maneira bastante equivocada), mas também direcionem o comportamento das pessoas, a tutela geral dos direitos de personalidade, fundada na autodeterminação e no livre desenvolvimento da personalidade, encontra-se prejudicada.

Nesse sentido, Sousa (1995, p. 352) destaca que

do direito ao desenvolvimento da personalidade decorre, igualmente, que cada homem está juscivilisticamente tutelado (face a intromissão, perturbações, boicotes e estorvos de terceiros), na preparação, na realização e na incrementação, efectivas e plenas, de quaisquer suas atividades individuais e sociais não ilícitas, que livremente decidiu promover e para o exercício das quais possua e utilize, predominantemente as respectivas energias e capacidades físicas e espirituais.

Essa noção, embora muito se assemelhe ao "right to be let alone" de Warren e Brandeis (1890), vai muito além, pois pressupõe a possibilidade e capacidade de, dentro da esfera da licitude, desenvolver-se livremente da maneira que julgar adequada.

Na medida em que o convívio social é posto a todos e necessário para o desenvolvimento de cada um, verifica-se uma dimensão social dos direitos da personalidade, na medida em que esta se projeta para além do indivíduo. Como destaca Paulo Mota Pinto (1999, p. 159), ainda que a tutela jurídica subjacente à noção da garantia do livre desenvolvimento da personalidade seja a personalidade e liberdade dos indivíduos, as possibilidades de realização do indivíduo isoladamente são, necessariamente, muito limitadas. Isso porque, conforme o autor, o desenvolvimento da personalidade é por natureza

comunicativo e ocorre em interação, tendo como contexto necessário as relações com as outras pessoas no "mundo da vida".

Portanto, uma vez que os indivíduos atualmente podem sofrer toda sorte de interferências e invasões em suas vidas privadas, é imperioso que sejam criados, além do reconhecimento do direito material de ser deixado só (WARREN; BRANDEIS, 1890), a possibilidade de efetivação, materialização e, sobretudo, procedimentalização na defesa desse direito.

A fim de atender a essa demanda, o direito à proteção de dados, reconhecido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro (tanto com status legal, quanto como status de direito fundamental, constitucionalmente tutelada<sup>6</sup>), surge para garantir que aqueles a quem os dados pessoais se referem possam pleitear e efetivar a tutela tanto de seu direito à privacidade e intimidade, quanto à própria construção de sua própria personalidade, mediante o princípio da autodeterminação informativa, o qual constitui um fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>7</sup>.

Objetivando uma maior compreensão desse instituto, bem como sua aplicabilidade e como ele pode tutelar e efetivar direitos de personalidade, o próximo tópico aborda seu conceito, bem como suas implicações e reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

## 3 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A ideia da autodeterminação informativa surge no contexto alemão, como forma de sobrepor a dicotomia público-privado, no tocante ao uso de dados pessoais. É dizer, este instituto jurídico surge para determinar que, a despeito de as informações utilizadas por alguém serem publicamente disponíveis, isso não implica dizer que o uso é irrestrito ou que não sejam necessárias fundamentações adequadas para justificar o tratamento desses dados.

Em síntese, o debate de fundo que levou a Corte alemã a reconhecer esse direito, ainda na década de 1980, referia-se à utilização de dados pessoais para fins de elaboração do censo. O objetivo disposto na lei em questão era o de reunir diversos dados da população, considerados indispensáveis, a fim de formulação de políticas públicas e como subsídio para a

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Lei 13.709/2018. Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

<sup>[...]</sup> 

II - a autodeterminação informativa;

tomada de decisões político-econômicas da União, estados e municípios (MARTINS, 2016, p. 55). Todavia, os cidadãos se sentiram incomodados pois a coleta de dados era bastante ampla e não havia maiores explicações sobre a necessidade daquela coleta ou a quais finalidades aqueles dados atenderiam.

A autodeterminação informativa, portanto, consubstancia-se no direito de controle pessoal sobre a circulação de dados pessoais relativos ao titular, sendo compreendido como uma extensão do próprio direito de liberdade do indivíduo, conjugando, assim, duas dimensões do direito à privacidade: i) negativa e estática (cunhada inicialmente na obra de Warren e Brandeis); ii) e uma dimensão mais atual, dinâmica, voltada para o controle sobre os dados pessoais em todas as fases de seu ciclo de vida (VAINZOF, 2021).

Evidencia-se, pois, a natureza procedimental desse direito. Conforme Stefano Rodotà (2008), esse direito é um poder permanente conferido ao indivíduo de controle sobre os dados pessoais dos quais seja titula. Nesse sentido, verifica-se uma ampliação da noção originalmente concebida sobre a tutela da privacidade, na medida em que se rompe com a dicotomia do público x privado (BIONI, 2015, *online*) e se tutelam até as informações disponíveis publicamente.

No âmbito alemão, a referida decisão (*Volkszählungsurteil* [julgamento do censo], 1983) que estabeleceu a autodeterminação informativa naquela jurisdição, consignou que "a autodeterminação individual pressupõe – mesmo nas condições das modernas tecnologias de processamento da informação – que o indivíduo tenha liberdade de decisão sobre as ações a serem ou não realizadas, incluindo a possibilidade de se comportar efetivamente de acordo com essa decisão" (BVerfG, 1983, tradução livre).

Conforme reconhecido pelo Tribunal Alemão, sob as condições do processamento moderno de dados, a proteção do indivíduo contra a coleta, o armazenamento, o uso e a divulgação ilimitados de seus dados pessoais é englobada pelo direito geral de personalidade (BVerfG, 1983, tópico 147, tradução livre). Além disso, ressaltando o caráter coletivo e social desse direito, o Tribunal Alemão consignou na decisão que a ausência de garantias adequadas para a autodeterminação informativa, sobretudo diante do contexto de evolução tecnológica, prejudicaria, em última instância, o bem comum, "porque a autodeterminação é uma condição funcional elementar de uma comunidade democrática livre baseada na capacidade de seus cidadãos de agir e participar" (BVerfG, 1983, tópico 146, tradução livre).

No contexto brasileiro, a autodeterminação informativa ficou reconhecida em diversos julgado, dos quais se destacam o julgamento do Recurso Extraordinário 673.707, de

relatoria do Min. Luiz Fux (2015) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387 (caso censo IBGE).

Nesse julgamento, o Ministro Gilmar Mendes propôs uma interessante conceituação do direito à proteção de dados, o qual teria como fundamento a dita autodeterminação informativa. Segundo o ministro, o direito fundamental à proteção de dados envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade diante do crescente tratamento dessas informações pessoais e, em uma dimensão objetiva, importa numa atribuição, ao indivíduo, da garantia de controlar o fluxo dos dados que lhes dizem respeito (BRASIL, 2021).

Sendo assim, a autodeterminação informativa, balizada pelos requisitos legais autorizadores do uso de dados pessoais, é um importante mecanismo para tutelar o direito à privacidade e intimidade, sobretudo porque evita os subjetivos judiciais relacionados à definição de o que seria ou não o conteúdo da esfera de privacidade ou intimidade do indivíduo, na medida em que tais definições necessitam de uma análise específica, detalhada e fundamentada do caso concreto, podendo gerar divergências de entendimentos.

O direito à privacidade é um direito de conteúdo material, subjetivo e cultural, dependente de diversas variáveis para sua concretização no plano fático. A amplitude da esfera de privacidade de um indivíduo dependerá de diversos fatores relacionados à sua história de vida, tempo e espaço em que vive e viveu, além de inúmeras pressões externas que o levam a querer ocultar ou não alguma informação.

Nesse sentido, a tutela desse tipo de direito, pela via judicial, sobretudo, enfrenta inúmeros obstáculos, notadamente em razão da necessidade de o juízo definir o grau de amplitude do direito daquele indivíduo, ditando e impondo, muitas vezes, o que deve ser (em vez de compreender o que é) o direito à privacidade naquele caso.

Em determinados casos, como o citado caso da *Target*, a discussão sobre a definição, amplitude e, portanto, eventual violação de direitos de personalidade (notadamente privacidade e intimidade), é bem menos complexa, pois é quase consenso que o grau de invasão realizado, por meio de análises de dados pessoais, foi extremamente elevado. Todavia, em situações menos extremas, como a utilização de dados pessoais disponibilizados pelo usuário mediante a interação com as redes sociais para fins de personalização de serviços *online* e direcionamento de produtos conforme o perfil inferido, é extremamente discutível as possibilidades para o titular dos dados se opor a esse tipo de invasão.

Portanto, uma vez que a procedimentalização desse direito se fundamenta na ideia da autodeterminação informativa, balizada por requisitos legais específicos determinados

sobretudo pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tais embaraços (existentes no debate sobre efetivação da privacidade do titular, compreendida apenas de maneira fixa e estática) deixam de existir. Isso porque a análise que deve ser feita é majoritariamente objetiva, pautando-se na lógica da (in)existência de alguma hipótese legal de tratamento (dispostas nos arts. 7°, 11 e 14 da LGPD), bem como nos demais princípios previstos naquele diploma legal.

A partir da noção de controle perpétuo sobre seus próprios dados pessoais, os titulares, por meio da autodeterminação informativa, podem ser capazes de aproveitar e gozar dos benefícios tecnológicos e das facilitações que os diversos modelos de negócios atuais promovem, ao mesmo tempo em que resguardam seus direitos de privacidade e intimidade.

Exemplificando esse caso, uma pessoa que deseja a facilidade de fazer suas compras de sua própria casa, sem precisar se locomover a um supermercado ou restaurante, poderá fazê-lo fornecendo alguns dados para um aplicativo (como Ifood ou Uber Eats), tais como nome completo, CPF, endereço e ainda gostos e preferências. Entretanto, esses dados fornecidos deverão ser utilizados apenas para as finalidades postas, sendo vedado o uso incompatível dessas informações, o que amplia a proteção do indivíduo que sabe que não terá sua esfera de privacidade invadida por essas empresas e, caso ocorra, poderá pleitear, com base na violação ao direito de proteção de dados e da sua autodeterminação informativa, a justa reparação do dano, sem que seja necessário análises detalhadas sobre o que consistiria sua esfera privada e o que seria público.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As diversas tecnologias atuais, na medida em que proporcionaram inúmeros benefícios e facilidades, também fragilizaram a tutela de direitos bastante caros aos indivíduos, notadamente os direitos fundamentais, considerados basilares e essenciais aos seres humanos, sobretudo em relação aos direitos de privacidade e intimidade.

Sendo assim, num contexto marcado por um alto fluxo e produção de dados, as diversas empresas se aproveitam desse fluxo para criar modelos de negócios inovadores e altamente especializados a fim de fornecer produtos e serviços personalizados para os consumidores. Isso, por sua vez, acarreta uma maior coleta de informações sobre a vida das pessoas, podendo ser relevadas diversas informações exclusivas do âmbito da intimidade da vida privada dessas pessoas.

Ao longo do trabalho, evidenciou-se que a autodeterminação informativa, surgida inicialmente no contexto do direito alemão, garante uma amplitude na proteção dos titulares,

vez que dispensa o debate sobre o que seria campo da vida privada (e, portanto, deveria ser livre de quaisquer ingerências de terceiros) e o que seria da vida pública (podendo ser utilizada por qualquer um), e foca na questão do uso adequado da informação.

Viu-se ainda, ao longo do presente trabalho, que a proteção de dados fundamentada na autodeterminação informativa rompe com a dicotomia existente entre dados públicos e dados privados, na medida em que dá ao titular da informação poder e controle permanente sobre o fluxo e uso de seus dados pessoais ao longo de todo o ciclo de vida deste. Dessa forma, a tutela da intimidade e da vida privada, por meio dessa autodeterminação informativa garante mais segurança e objetividade na proteção, uma vez que se baseia em critérios objetivos e não em percepções subjetivas e culturais, inerentes aos direitos de privacidade.

#### REFERÊNCIAS

6, Perri. The Personal Information economy: trends and prospects for consumers. In: LACE, Susane. **The glass consumer**: life in a surveillance society. Bristol: Policy Press, 2005.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. Calif. L. Rev., v. 104, p. 671, 2016.

BIONI, Bruno Ricardo. A Transposição da Dicotomia entre o Público e o Privado. **Bruno Bioni**. 25 set. 2015. Disponível em:

https://brunobioni.com.br/blog/2015/09/25/a-transposicao-da-dicotomia-entre-o-publico-e-o-privado/. Acesso em: 05 abr. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Voto do Min. Gilmar Mendes. **Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387.** Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo

Coronavírus (Covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o instituto brasileiro de geografía e estatística. *Fumus boni juris. Periculum in mora*. Deferimento. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 maio 2020. Brasília: STF [2020]. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629. Acesso em 20 abr. 2023.

BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983 - 1 BvR 209/83 -, Rn. 1-215, Disponível em: <a href="http://www.bverfg.de/e/rs19831215\_1bvr020983.html">http://www.bverfg.de/e/rs19831215\_1bvr020983.html</a>. Acesso em: 03 ago. 2023.

CARR, David. Givin Viewers What They Want. **The New York Times**. 24 fev 2013. Disponível em:

https://www.nytimes.com/2013/02/25/business/media/for-house-of-cardsusing-big-data-to-gu arantee-its-popularity.html. Acesso em: 15 ago. 2020.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CHEN, Min; et al. Data, Information, and Knowledge in Visualization. **IEEE**ComputerGraphics And Applications, [s.l.], v. 29, n. 1, p. 12-19, jan. 2009. Institute of Electricaland Electronics Engineers (IEEE). <a href="http://dx.doi.org/10.1109/mcg.2009.6">http://dx.doi.org/10.1109/mcg.2009.6</a>. [Tradução livre]

DUHIGG, Charles. How Companies Learn Your Secrets. **The New York** Times Magazine. 16 fev. 2012. Disponível em:

https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html?pagewanted=1&\_r=1& hp. Acesso em: 01 mar. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Big data**: seizing opportunities, preserving values, maio de 2014. Gabinete Executivo do Presidente dos Estados Unidos da América. Disponível em:

http://www.whitehouse.gov/sites/default/files/docs/big\_data\_privacy\_report\_5.1.14\_final\_print.pdf. Acesso em: 15.06.2020.

GOLDSCHMIDT, Ronaldo; PASSOS, Emmanuel. **Data mining**: um guia prático. Rio deJaneiro: Elsevier, 2005.

HAMILTON, Josh. The reasons why data is the new oil. **Cloud Tweaks**. 05 ja. 2017. Disponível em: https://cloudtweaks.com/2017/01/data-revolution-new-oil/. Acesso em: 28 abr. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HILDEBRANDT, Mireille. Defining Profiling: A New Type of Knowledge? In: HILDEBRANDT, Mireille; GUTWIRTH, Serge (Eds.). **Profiling the European Citizen:** Cross-Disciplinary Perspectives. Cham: Springer Science, 2008, p. 19.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria do Direito Digital**: transformação digital, desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LANEY, Doug. **3D Data Management**: Controlling Data Volume, Velocity and Variety. 2001. Disponível em:

https://blogs.gartner.com/doug-laney/files/2012/01/ad949-3DData-Management-Controlling-Data-Volume-Velocity-and-Variety.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

LETOUZÉ, Emmanuel. Big Data and Development: General Overview Primer. **Data-Pop Alliance White Paper Series**. Data-Pop Alliance, World Bank Groupe, Harvard Humanitarian Initiative, 2015.

LIU, Han-Wei; LIN, Ching-Fu; CHEN, Yu-Jie. Beyond State v. Loomis: Artificial Intelligence, Government Algorithmization, and Accountability (December 20, 2018). **International Journal of Law and Information Technology**, Vol. 27, Issue 2, pp.122-141 (2019). Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3313916. Acesso em: 15 ago. 2020.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

KING, Gary. Washington Post Transformers Summit, Part 1. [Entrevista concedida à] **Washington Post**. 18 maio 2016. C-Span. Disponível em:

https://www.c-span.org/video/?409779-1/washington-post-hosts-transformers-summi. Acesso em: 14 abr. 2020.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. Volume 1: Dignidade Humana, livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física, igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS, 2016.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data:** a revolution that will transform how we live, work and think. New York: 2013

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

PENTLAND, Alex "Sandy". Reinventing society in the wake of big data. **Edge**. 30 ago. 2012. Disponível em:

https://www.edge.org/conversation/alex\_sandy\_pentland-reinventing-society-in-the-wake-of-big-data. Acesso em: 20 abr. 2020.

PINTO, Carlos Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1<sup>a</sup>. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1976.

PINTO, Paulo Mota. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua et al. **Portugal-Brasil Ano 2000.** Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 159.

REGULATING the internet giants: The world's most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist**. 06 maio 2017 Disponível em:

https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-lon ger-oil-but-data. Acesso em: 06 jul 2020.

SAWARIS, Adriana. **A Tutela Do Direito À Reserva Sobre A Intimidade Da Vida Privada No Regulamento Nº. 2016/679 Da União Europeia.** 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Teoria do direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. Conflitos entre a liberdade de imprensa e a vida privada. ABVNO AD OMNES. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

VAINZOF, Rony. Lei Geral de Proteção de Dados: Capítulo I - Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato Ópice (Coords.). **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D.. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, [s. 1], v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890.